



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Memorando – 0116/2019– GSHCST

Em 15 de outubro de 2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer a juntada de notas da Associação dos Profissionais de Salvamento Aquático de Santa Catarina e da União dos Salva-vidas/guarda-vidas de Alagoas ao Projeto de Lei da Câmara nº. 42, de 2013, que “Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.”, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino.

Atenciosamente,

Senador HUMBERTO COSTA

Recebido em 15 / 10 / 19
Nome: Mcobra
Matrícula: 268681
Hora: 15h45

A Sua Excelência a Senhora
SENADORA SIMONE TEBET
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ
Coordenação de Comissões Permanentes do Senado Federal
Anexo 2 – Ala Senador Alexandre Costa, sala 5
70165-900 – Brasília – DF





ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SALVAMENTO AQUÁTICO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 20.006.510/0001-83

OFÍCIO N.º 05/19

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

A Excelentíssima Sr. Senador Humberto Costa, relator do PLC 42/2013.

**Assunto: Solicitação de apensamento a tramitação do plc 42/2013,
• Termo de Requerimento de Solicitação de Providencias.**

Termo de Requerimento de Solicitação de Providencias.

Cumprimentado cordialmente, APSASC- Associação dos Profissionais de Salvamento Aquático de Santa Catarina, assim servindo do presente com designo de solicitar gentilmente para através de sua influencia interceder ao **PLC 42/2014**.

Nossa entidade formada por Salva Vidas Civis, associados provenientes de todas as regiões do Estado de Santa Catarina, na qual, atuam prevenindo, salvando e protegendo vidas em praias, rios, lagos, represas, parques e piscinas de uso coletivo. Estamos a acompanhar, tramitação do **PLC 42/2013**, na qual regulamenta o exercício de nossa profissão. Tendo em vista suma importância de tal matéria, sua tramitação segue na CCJ.

Aprovada na CDR, onde, através do parecer de Nº 26, 2019, foram incorporados os arts. 3º e 4º, de matéria estranha à regulamentação profissional, pois tratam de regras específicas de segurança para ambientes aquáticos.

. Regras das quais, já tramitam apensadas a outras proposições (PLCs 71/2014 e 48/2014) estas inclusive, já teriam sido desmembradas da proposta de regulamentação da profissão, e sendo o PLC 71/2014, já aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara de Deputados.

Logo solicita-se, gentilmente, suprimir os arts de nº 3º e 4º do texto, por entender-se que não são de cunho regulamentário profissional, ainda atendo-se ao fato de já possuírem suas alíneas contempladas em outro projeto, este, possuidor de título e matéria relacionada para os devidos fins e já aprovado no Senado, como elencado acima.

CCJ
Fl. 259

. Do mesmo modo, o parecer de Nº 26, 2019, incorporou na matéria, os artigos de nº 6º e 8º do PLC 42/2013, uma indevida alusão de que o Salva Vidas Civil, seja fiscalizado pelos Corpos de Bombeiros Militares, sendo que referido órgão de fiscalização deve ser delegado por competência da União, tampouco é aplausível sua criação ou delegação mediante projeto de Lei do Legislativo.

. Tendo ciência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, sabe-se que é assegurado o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

. Onde por força do art. 21º, XXIV, da Constituição, cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demandem o atendimento de condições fixadas por lei federal. Por conseguinte, compete à União legislar a respeito do exercício de profissões, assim como fiscalizar o cumprimento da legislação que estabeleça condições para o exercício de atividades profissionais.

Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XVII, 21, XVIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia, de atribuir e punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os artigos 6º e 8º do PLC 42/2013 gerando assim vicio, prejudicando tal projeto de lei. Deste modo, impetramos a V.S. Excelência, a apreciação quanto à constitucionalidade de tais artigos nº 6º e 8º e de modo a serem redigidos de acordo com a Constituição.

. Para tal logo seria de muita felicidade e enorme utilidade poder contar com Vossa Excelência, nesta nobre missão dos Salva Vidas. Através do exposto elencado acima, contribuindo para salvar inúmeras vidas, de forma a regulamentar precisamente a organização e fomentação dos serviço de salvamento aquático em nosso Estado de Santa Catarina, assim como nos demais entes da nação.

CONCLUSÃO

Logo, o desejo de nossa nobre categoria, vem por meio deste termo solicitar apoio para supressão dos arts nº 3º e 4º, por entender-se que não são de cunho regulamentário profissional, ainda atendo-se ao fato de já possuírem suas alíneas contempladas em outro projeto, este, já aprovado no Senado, possuidor de título e matéria relacionada para os devidos fins, ainda apurar quanto à constitucionalidade dos artigos nº 6º e 8º de modo a serem redigidos de forma correta, em comunhão com a Constituição, delegando a União quanto competência de fiscalização do exercício profissional.

Sendo o que tínhamos para o momento, cientes de vossa costumeira atenção, agradecemos ao tempo que nos colocamos ao dispor para eventuais.



Cordialmente;

Presidente APSASC
Pérsio Nóbrega



APSASC – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISIONAIS DE SALVAMENTO AQUÁTICO DE SANTA CATARINA

Av. Prefeito Acácio Garibaldi Thiago s/n – CEP: 88062-600 – Praia da Joaquina – Florianópolis – SC
Fone: 0xx48 – 3237-3555 – 9 9633-7918/ Email: apsasc@outlook.com



Segue projeto substitutivo ao PLC 42/2013

Estão **grifados**, artigos sugeridos a serem suprimidos de acordo com APSASC;
Estão **marcado em amarelo**, artigos reescritos ou introduzidos, de acordo com APSASC.

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º ~~Guarda-vidas são profissionais qualificados, habilitados e aptos a desempenhar funções de vigilância, salvamento em meio aquático, socorros e assistência a banhistas, cuja complexidade e conhecimento exigem requisitos específicos por esta Lei.~~

Art. 1º Salva-vidas ou Guarda-vidas são profissionais aptos a desempenhar práticas preventivas, de resgate e salvamentos relativos à ocorrências de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades.

I- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas (mar);

II- Salva-vidas ou Guarda-vidas de Piscina e brinquedos aquáticos;

III- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos);

Art. 2º A profissão de **salva vidas /guarda-vidas** somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - gozar de plena saúde física e mental;

III - ter ensino médio completo;

IV - nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, 200 m (duzentos metros) em até 3min30s, e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V - ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas-aula.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de guarda-vidas aos profissionais que já exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.



~~Art. 3º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como guarda-vidas.~~

~~Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.~~

~~Art. 4º É obrigatória a presença de guarda-vidas, durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas, as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, meios de hospedagem e parques, públicos ou privados, observada a presença:~~

~~I — de 1 (um) guarda-vidas durante todo o período de funcionamento em:~~

~~a) piscinas com plano de água de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);~~

~~b) piscinas com plano de água, cuja somatória seja até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), desde que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos permitam uma vigilância eficaz;~~

~~c) qualquer piscina de água em movimento (correnteza ou ondas) com área espelhada até 200 m² (duzentos metros quadrados);~~

~~II — de, pelo menos, 2 (dois) guarda-vidas em:~~

~~a) piscinas com área espelhada superior a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) ou impossibilidade de vigilância eficaz;~~

~~b) piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas), quando ultrapassar 200 m² (duzentos metros quadrados) de área espelhada.~~

~~§ 1º Nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, meios de hospedagem, academias e escolas, com plano de água inferior a 100 m² (cem metros quadrados), não haverá obrigatoriedade de contratação de guarda-vidas, devendo dispor, no horário de funcionamento, de, no mínimo, um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: “Não há guarda-vidas presente nesta piscina; é proibida a entrada de crianças menores de 12 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis”.~~

~~§ 2º Nos parques aquáticos que possuírem piscinas com sistema artificial de produção de ondas, haverá a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.~~

~~§ 3º Nas piscinas que possuírem brinquedos do tipo escorregador e similares com altura superior a 5 m (cinco metros), haverá, além do (s) guarda-vidas, 1 (um) monitor para auxiliar os usuários dos respectivos equipamentos, que devem ter escadas de acesso com corrimão e grades de proteção.~~

~~§ 4º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, desde que não sejam utilizadas como piscinas de uso coletivo.~~

~~§ 5º As piscinas de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) classificadas como coletivas em academias, clubes de natação e com fins terapêuticos ficam excluídas da exigência de guarda-vidas, desde que os professores, fisioterapeutas ou instrutores de esportes aquáticos sejam devidamente capacitados com o curso de emergências aquáticas, sendo responsáveis exclusivamente por suas turmas, e que na referida piscina não haja nado livre ou recreativo ocorrendo paralelamente à atividade, devendo exigir a presença de um guarda-vidas se a área da piscina for maior que 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).~~

~~§ 6º As piscinas com área espelhadas superiores a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) devem possuir cadeira de observação que permita uma adequada visualização do espaço aquático.~~

~~§ 7º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a advertência, multa e interdição até a regularização da causa da penalidade.~~

~~Art. 5º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 3º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.~~

Art. 3º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer ambiente aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos de acordo com suas especialidades.

§ 2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

~~Art. 6º São responsáveis pela habilitação dos guarda-vidas instituições devidamente credenciadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.~~

Art. 4º Aplicam-se aos Salva Vidas/ Guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

I – Identificação e uso de uniformes adequados a exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais de primeiros socorros (EPC), de acordo com os riscos inerentes a atividade e sua exposição,

II - jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III - adicional de insalubridade, exclusivamente para aqueles que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



IV – Aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

V – Seguro de vida e acidentes em favor do Salva-vidas/Guarda-vidas cuja a apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que assim se fizeram necessários.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 5º Legislação específica disciplinará sobre o piso salarial dos Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 6º Esta lei aplica-se a todos os civis profissionais de salvamento aquático mesmo aos que já atuam como Salva-vidas/Guarda-vidas.

~~Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.~~

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



DEFINIMOS ABAIXO, PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PLC 43/2013:

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas ou Guarda-vidas são profissionais aptos a desempenhar práticas preventivas, de resgate e salvamentos relativos à ocorrências de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

- I- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas (mar);
- II- Salva-vidas ou Guarda-vidas de Piscina e brinquedos aquáticos;
- III- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos);

Art. 2º A profissão de salva vidas /guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - gozar de plena saúde física e mental;
- III - ter ensino médio completo;
- IV - nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, 200 m (duzentos metros) em até 3min30s, e 1.000 m (mil metros) em 30min;
- V - ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas-aula.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de guarda-vidas aos profissionais que já exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer ambiente aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos de acordo com suas especialidades.

§2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.



I – Identificação e uso de uniformes adequados a exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais de primeiros socorros (EPC), de acordo com os riscos inerentes a atividade e sua exposição,

II - jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III - adicional de insalubridade, exclusivamente para aqueles que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

IV – Aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

V – Seguro de vida e acidentes em favor do Salva-vidas/Guarda-vidas cuja a apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que assim se fizeram necessários.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 5º Legislação específica disciplinará sobre o piso salarial dos Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 6º Esta lei aplica-se a todos os civis profissionais de salvamento aquático mesmo aos que já atuam como Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668

Marechal Deodoro/AL, 13 de setembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor
HUMBERTO COSTA
Senador – Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013.
Senado Federal - Brasília - DF**

**PEDIDO DE APOIO E PROVIDÊNCIAS
(PLC 42/2013)**

Excelentíssimo Senador,

Honrado em cumprimentá-lo, a União dos Salva-Vidas/Guarda-Vidas de Alagoas, através do seu presidente **Luciano Rodrigues Apinagés Targino**, portador da cédula de identidade nº 30556171-SSP/AL, CPF nº 069.548.504-03, vêm através deste documento manifestar nosso descontentamento e preocupação com andamento da **regulamentação da profissão de Salva-Vidas/Guarda-Vidas Civis**.

Considerando a necessidade de mudanças, vimos por meio deste documento, solicitar a V.Ex.^a apoio e providências em relação ao **PLC 42/2013**.

Desta vez, o relatório aprovado na CDR no dia 04/09 desfigura todo o projeto de lei que já tramita no senado há 6 longos anos e **traz consigo inconstitucionalidades dentre outros problemas técnicos**. Mas o principal problema **trata-se da inconstitucionalidade frente a competência de fiscalização**, que por pressão de militares reunidos em sociedade privada tem interesses alheios a regulamentação profissional dos salva-vidas, que são profissionais civis e nada devem ter em comum com o regime militar de trabalho conforme a nossa constituição.

DA COMPETÊNCIA

Em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões foi atribuída à União, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da Carta de 1988.

Por força do art. 21, XXIV, da Constituição, também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demanda o atendimento de condições fixadas por lei federal.

Pelo exposto não é possível recepcionar em lei os artigos 6º e 8º que foram criados em texto substituto aprovado na CDR. Isso fere a Constituição Federal além de não ser prerrogativa de nenhuma instituição de Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 6º São responsáveis pela habilitação dos guarda-vidas instituições devidamente credenciadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.





UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668

A Fiscalização desta lei cabe a UNIÃO.

Além deste grave problema temos que expor também que o projeto tramitava apensado a outras proposições e que teria sido desmembrado das propostas regulamentação de segurança para ambientes aquáticos (PLCs 71/2014 e 48/2014) e sendo o **PLC 71/2014 já aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara de Deputados**, onde tramita a revisão das alterações feitas pelo Senado Federal, sendo os artigos 3º e 4º matéria estranha a regulamentação da profissão de salva-vidas, pois tratam de regras de segurança para ambientes aquáticos.

Para tal substituição fora negociado um artigo de previsão desta lei:

Art 4º- A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos.

§2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

A previsão de lei específica afasta diversas controvérsias que não tem relação com a regulamentação da profissão de salva-vidas. E estaria em perfeita consonância com a proposta de lei aprovada pelo senado (Plc 71/2014) que hoje tramita na Câmara (PL 1162/2007)

Frente ao exposto requer providências adotadas no sentido de impedir tais vícios persistam no projeto de lei que já toma tanto tempo, dinheiro e energia do Congresso Federal e entidades interessadas de classe ligadas ao salvamento aquático.

Certo de poder contar com sua valiosa colaboração e apoio, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2019.

CC.
Fl. 269



UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668

A seguir, em anexo, nossas considerações sobre o projeto de lei na sua íntegra e nossa proposta para o texto:

Considerações sobre texto apresentado para a regulamentação da profissão de salva-vidas

A profissão de salva-vidas já é amplamente conhecida e não precisa de reconhecimento pois está reconhecida na cultura popular inclusive através da Música Popular Brasileira como na canção '*Salva-vida*' do famoso cantor e compositor Caetano Veloso. Atividade bem conhecida em todo território nacional. Segundo a **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** são trabalhadores nos serviços de proteção e segurança (**CBO 517**) do subgrupo Bombeiros e salva-vidas (**CBO 5171**) que agrupa Bombeiros de aeródromo (**CBO 5171-05**), Bombeiros civis (**CBO 5171-10**) e, Salva-vidas (**CBO 5171-**

15) a qual tem em seu registro os sinônimos Guarda-vidas e também Salva-surf. Por estes motivos, a nomenclatura salva-vidas é mais antiga e mais difundida e conhecida pela nossa população além de ser atividade já presente na Classificação Brasileira de Ocupações do ministério do trabalho. Havendo de permanecer apenas uma a nomenclatura salva-vidas deva ser a escolhida.

O Art. 1º da proposta substitutiva visa definir o que são os profissionais salva-vidas, onde atuam e ainda referente a atividade destes profissionais e levando em consideração as especificidades de cada área de atuação. Vem definir especialidades. Inclusive por existir a necessidade de formação específica para diferentes situações de trabalho a quais estão submetidos. A atividade difere muito com relação ao meio ambiente de trabalho. Por este motivo defendemos a separação por especialidades em três especializações: **Piscinas e brinquedos aquáticos, águas abertas, águas internas.**

O Art. 2º vem delimitar os requisitos para ingresso na profissão bem como fixar requisitos mínimos na formação profissional da categoria. O projeto defende Idade mínima, aptidão física e mental para desempenho da profissão, que são preceitos básicos. Exige ainda ensino médio completo e é importante salientar que a profissão demanda de conhecimentos específicos acerca do funcionamento do corpo humano tais como **sistema respiratório, sistema circulatório, fisiologia humana** todos temas tratados preliminarmente no ensino médio e aprofundado nos cursos de formação profissional. O ingresso na profissão deve exigir ainda aptidão com corrida e natação utilitária pois tais aptidões são necessidades básicas preliminares para o aprendizado e posteriormente para o desempenho da profissão. E por fim a formação profissional através de cursos livres com no mínimo 160 horas conforme recomendações do MEC. Que entendemos que deve ser continuada pois inclusive os protocolos de atendimento a primeiros socorros são constantemente atualizados e estes profissionais necessitam desta reciclagem para o melhor desempenho de suas funções.

O Art. 3º define as atribuições do profissional salva-vidas que deve atuar sempre preventivamente, sinalizando o ambiente de trabalho adequadamente, transmitindo informações de segurança e prevenção pertinentes, além de quando necessário atuar executando resgates e primeiros socorros, sempre registrando toda ocorrência e disponibilizando á quando solicitado pelos órgãos públicos competentes.

O Art. 4º por sua vez busca atribuir ao proprietário do ambiente aquático a responsabilidade da contratação destes profissionais e trás em seus incisos previsões de legislações específicas para os diversos





UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668

tipos de ambientes aquáticos.

O Art. 5º traz a atribuição e em alguns casos a reafirmação dos diretos destes profissionais, tais como fardamento adequado devido a exposição a fatores do tempo, principalmente exposição solar. Jornada máxima de 40 horas, adicional de insalubridade, Aposentadoria especial para os casos previstos em lei e seguro de vida. A maioria destes direitos são baseados na enorme exposição a fatores como sol, ventos, chuva, maresia. Sendo estes fatores importantes na qualidade de vida destes profissionais.

CC.
Fl. 271



UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668

O Art. 6º traz a previsão de legislação específica para tratar o piso salarial da categoria.

O Art. 7º vem deixar claro que esta legislação se aplica apenas a profissionais civis não tendo nenhum impacto ou restrição a vida de profissionais militares que porventura atuem com atividades semelhantes.

O Art. 8º define a autoridade federal competente a fiscalização desta lei. Vez que em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões foi atribuída à União, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da Carta de 1988.

Por força do art. 21, XXIV, da Constituição, também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demanda o atendimento de condições fixadas por lei federal.

Por conseguinte, compete à União legislar a respeito do exercício de profissões, assim como fiscalizar o cumprimento da legislação que estabeleça condições para o exercício de atividades profissionais.

E por fim o Art. 9º define a data de publicação como data inicial de validade desta lei. Servindo assim como linha de corte.

Segue projeto substitutivo ao PLC XX-20XX

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Art. 1º Salva-vidas ou Guarda-vidas é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

- I- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas(mar);
- II- Salva-vidas ou Guarda-vidas de Piscina e brinquedos aquáticos;
- III- Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos);

Art. 2º A profissão de Salva-vidas/Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade sem limite de idade;
- II – Gozar de plena saúde física e mental;
- III – ter ensino médio completo;
- IV – Demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo de avaliativo prático. V – Aprovação em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por iniciativa pública ou privada e sua reciclagem específica a cada 2 anos.



UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor, desta Lei.”

Art. 3º As atribuições profissionais dos Salva-vidas/Guarda-vidas consistem em:

- I – Praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;
- II – Desenvolver ações preventivas e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;
- III – Registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos.

§2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

Art. 5º Aplica-se a estes profissionais os seguintes direitos:

I – Identificação e uso de uniformes adequados a exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes a atividade e sua exposição, ambos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – Aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

V – Seguro de vida e acidentes em favor do Salva-vidas/Guarda-vidas cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos



**UNIÃO DOS SALVA-VIDAS/GUARDA-VIDAS DE ALAGOAS
RESIDENCIAL DENISSOM AMORIM, QUADRA 13, CASA 12, CEP: 57160.000
MARECHAL DEODORO – FONE: (82)-98809-7668**

medicamentos e terapias que assim se fizeram necessários.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.”

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre o piso salarial dos Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 7º Esta lei aplica-se a todos os civis profissionais de salvamento aquático mesmo aos que já atuam como Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.